



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

SENTENÇA

**CONCLUSÃO**

Em 11 de maio de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Henrique Ribeiro Garcia. Eu,..... escrevente, subscrevi.

Processo: **1027070-73.2017.8.26.0100 - Procedimento Comum**

Requerente: \_\_\_\_\_ e outro

Requerido: **Sul América Seguro Saúde S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Henrique Ribeiro Garcia**

Vistos.

\_\_\_\_\_, menor, representado por sua genitora, e \_\_\_\_\_ ajuizaram o presente PEDIDO CONDENATÓRIO em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, afirmando ser beneficiários de plano de saúde fornecido pela Ré e que, por indicação médica, o autor \_\_\_\_\_ necessita ser submetido a tratamento com o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), imprescindível para sua sobrevivência. No entanto, a Ré se recusa a arcar com o pagamento do referido medicamento. Sustentam que o tratamento tem cobertura contratual, devendo a Ré custear o pagamento do correlato medicamento indispensável para o tratamento da parte autora. Assim, pedem seja a Ré condenada ao custeio do medicamento indicado, inclusive em tutela antecipada, sob pena multa. Juntou documentos.

Deferida a antecipação da tutela e a gratuidade da justiça à parte autora, por decisão de fls. 184.

A Ré apresentou contestação em que sustentou, em síntese, inexistência de cobertura para o medicamento.

O Ministério Público se manifestou.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Desnecessária a dilação probatória, comportando o feito julgamento no estado por se tratar de questão de direito.

O pedido é procedente.

Trata-se de demanda em que pleiteia a parte autora cobertura de medicamento que a Ré afirma existir cláusula de exclusão, restando incontroversa a relação contratual existente entre as partes, em que a parte autora figura como segurada do plano de saúde oferecido pela Ré.

É o caso de se reconhecer a abusividade da recusa.

Antes de se sujeitar às normas e procedimentos do Ministério da Saúde, o contrato deve observar o Código de Defesa do Consumidor.

**1027070-73.2017.8.26.0100**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

No caso, possível ao fornecedor estabelecer as doenças, os materiais, os hospitais e até os tratamentos que serão objeto de custeio, respeitando os parâmetros legais. No entanto, uma vez presente a doença, configura cláusula potestativa, portanto, ilegal, deixar ao critério do segurador a fixação de qual medicamento deve ser utilizado. Seria notória atividade de alteração unilateral do risco do contrato, ou seja, uma vantagem abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Com efeito, havendo no contrato cobertura para tratamento quimioterápico, não cabe à Ré restringir ou escolher qual medicamento deve ser utilizado para esse referido tratamento, pois haveria indevida ingerência na questão técnica médica, de modo a afetar a própria álea do contrato.

Ademais, o contrato de plano de saúde ostenta uma função social que é a de preservação da vida das pessoas por meio de tratamento médico, assim a negativa de utilização do método mais eficiente, seguindo a prescrição médica indicada por profissional habilitado, configuraria violação da própria finalidade do contrato. Não se pode premiar a lentidão administrativa na aprovação e registro de medicamentos em detrimento da vida e tornar o direito estático em relação às constantes modificações sociais. De se observar que o artigo 10 da Lei 9.656/98 não configura cláusula de exclusão, mas sim a cobertura mínima que as operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão observar, o que não afasta a possibilidade de cobertura maior.

Em sendo assim, ante a impossibilidade de controle técnico do uso do medicamento, deve a Ré custear os medicamentos utilizados no tratamento da Autora, sob pena de infringir o disposto no artigo 51 inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que coloca o paciente em desvantagem exagerada, mas sem proceder a importação por configurar questão alheia ao contrato de custeio do serviço de saúde e não fornecimento dele.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, DECIDO por JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO**

**SAÚDE**, para condenar a Ré no custeio do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), ou genérico, ou similar, conforme prescrição médica, diretamente ao hospital, confirmando a tutela antecipada, não ostentando a Ré a obrigatoriedade de proceder a importação, por se tratar de questão alheia ao contrato. Fls. 425/428: encaminhe-se o ofício que segue informando a prolação da sentença.

Sucumbente, arcará a Ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Autora que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.C.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

**Paulo Henrique Ribeiro Garcia**

**Juiz de Direito**

**1027070-73.2017.8.26.0100**